



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.476 - RJ (2014/0031526-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VICENTE CARAVELLO FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(S)
PAULA TAVARES FIGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior.

2.- Ainda que inexistente nos autos a certidão de publicação da decisão agravada, caberia ao ora recorrente requerer ao cartório judicial a extração de certidão avulsa que lhe fizesse as vezes, para fazer prova da tempestividade do recurso, ou, até mesmo, juntar a cópia do diário oficial em que a referida decisão foi publicada.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.476 - RJ (2014/0031526-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VICENTE CARAVELLO FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(S)
PAULA TAVARES FIGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VICENTE CARAVELLO FILHO agrava de decisão (fls. 336/339) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior; b) ainda que inexistente nos autos a certidão de publicação da decisão agravada, caberia ao ora recorrente requerer ao cartório judicial a extração de certidão avulsa que lhe fizesse as vezes, para fazer prova da tempestividade do recurso, ou, até mesmo, juntar a cópia do diário oficial em que a referida decisão foi publicada.

2.- Eis a ementa do Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. PLINIO PINTO COELHO FILHO (fl. 275):

AGRAVO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO). IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL (PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO). SÚMULA Nº 104 DO TJ/RJ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

3.- Pugna pela reforma da decisão agravada, reiterando que era impossível a juntada da certidão de publicação da decisão agravada, uma vez que esta não existia nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à época da interposição do agravo de instrumento, em razão da morosidade do cartório de origem (fls. 343/346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.476 - RJ (2014/0031526-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 336/339):

4.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 411.619/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no

artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.354.701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇA POSTERIOR. INCABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do Agravo. Precedentes.

2.- É possível aferir a tempestividade do recurso por outros elementos constantes do próprio instrumento. Precedentes.

3.- A juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento é incabível em face da ocorrência da preclusão consumativa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.344.819/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2012)

Anote-se que, ainda que inexistente nos autos a certidão de publicação da decisão agravada, caberia ao ora recorrente requerer ao cartório judicial a extração de certidão avulsa que lhe fizesse as vezes, para fazer prova da tempestividade do recurso, ou, até mesmo, juntar a cópia do diário oficial em que a referida decisão foi publicada.

Desse modo, é aplicável, ao caso, a Súmula 83 desta Corte.

5.- Ante com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031526-0

AgRg no
AREsp 475.476 / RJ

Números Origem: 00215006920138190000 200800137661 201424550787 215006920138190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE CARAVELLO FILHO
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(S)
PAULA TAVARES FIGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE CARAVELLO FILHO
ADVOGADOS : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(S)
PAULA TAVARES FIGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.